

A. I. Nº - 206926.0044/03-0
AUTUADO - COMERCIAL DE ARMARINHO FRANCA LTDA.
AUTUANTE - DELSON ANTÔNIO BARBOSA AGUIAR
ORIGEM - INFRAZ ITAMARAJU
INTERNET - 04.05.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0137-02/04

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. **a)** IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS NOS PRAZOS REGULAMENTARES. **b)** IMPOSTO NÃO RECOLHIDO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Infrações caracterizadas. 2. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. ESTOQUE FINAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Considera-se saída do estabelecimento a mercadoria constante no estoque final na data do encerramento de suas atividades, a menos que se trate de sucessão. Fato não contestado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 27/12/2003, e reclama o valor de R\$ 8.754,26, sob acusação de cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 6.770,66, nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), alusivo aos meses de janeiro, novembro e dezembro de 2000, janeiro de 2001 a dezembro de 2002, conforme demonstrativos às fls. 09 a 13.
2. Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$ 450,00, nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), alusivo aos meses de agosto a outubro de 2003, conforme demonstrativo à fl. 14.
3. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 1.533,60, relativo às mercadorias constantes do seu estoque final, quando do encerramento de suas atividades, conforme demonstrativo à fl. 15.

O autuado por seu representante legal, apresentou recurso defensivo às fls. 132 a 133, alegando que verificou nos levantamentos elaborados pelo autuante distorções de valores comparados com as DME's do período fiscalizado, o que não justifica o enquadramento como empresa de pequeno porte, pois sempre figurou como microempresa, conforme consta nas suas declarações nessa condição. Por fim, requer a realização de diligência para apreciação da irregularidade citada, ao tempo em que pugna pela improcedência do Auto de Infração. Foram anexadas ao recurso defensivo cópias das DME's dos anos de 2000 a 2003 (docs. fls. 134 a 137).

O autuante em sua informação fiscal à fl. 139, afirma que sua ação fiscal seguiu os trâmites legais e formais, e que a alegação defensiva não procede, pois no período de 31/12/98 a 02/04/2000 o estabelecimento estava enquadrado como EPP, tendo sido considerado nessa condição para efeito de fiscalização apenas o citado período (docs. fls. 09 e 16). Com relação ao período a partir de

2001, em virtude de ter havido um incremento nas suas operações, foi feito o reenquadramento para EPP a partir do mês de novembro/01, conforme demonstrativo à fl. 12. Conclui pela procedência integral do Auto de Infração.

VOTO

Na análise das peças processuais, verifica-se que o contribuinte autuado se silenciou quanto a infração 03, referente a falta de recolhimento do ICMS relativo a mercadorias constante do seu estoque final, quando do encerramento de suas atividades. Por isso, considero subsistente este item da autuação.

Quanto a infração 02, embora o fato esteja descrito no Auto de Infração como recolhimento a menos do ICMS na condição de EPP, porém, pelos demonstrativos às fls. 09 a 13, constata-se que o débito do período de janeiro a março de 2000 foi apurado pelos critérios do SIMBAHIA para EPP, e o período de abril de 2000 a dezembro de 2001, pela sistemática prevista para microempresa, e a partir do exercício de 2002, em virtude do desenquadramento, o débito foi apurado como EPP.

Os valores de cada período consignados nos referidos demonstrativos correspondem às aquisições e às vendas, e foram extraídos dos livros Registro de Entradas e de Saídas escriturados pelo próprio contribuinte, além de valores de compras não registradas, conforme documentos às fls. 17 a 122.

Considero que o desenquadramento do estabelecimento de microempresa para EPP a partir do exercício de janeiro de 2002 está correto, por restar evidenciado que houve um montante de operações que justificou tal procedimento. Portanto, não procedem as alegações defensivas, tendo em vista que os números constantes nos demonstrativos que embasam a infração imputada foram extraídos da escrituração fiscal que o contribuinte realizou, apesar de dispensado da mesma.

Quanto a diligência requerida pelo sujeito passivo, julgo desnecessária por constatar que estão presentes nos autos os elementos necessários para a instrução do processo, e o autuado não trouxe nenhum documentos ou demonstrativo em sentido contrário.

Sobre a infração 03, diante da falta de provas que o imposto lançado tenha sido recolhido nos prazos regulamentares, também considero procedente.

A legislação tributária prevê que o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar será admitido como verídico, bem como, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal (arts. 140 e 143 do RPAF/99).

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 206926.0044/03-0, lavrado contra **COMERCIAL DE ARMARINHO FRANCA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento do imposto no valor total de **R\$ 8.754,26**, sendo R\$326,53, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, I, “b”, item ” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e mais R\$8.427,73, acrescido das multas de 50% sobre R\$6.894,13, e 70% sobre R\$1.533,60, previstas no artigo 42, I, “b”, item ”3”, e III, da citada Lei, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de abril de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR